

A. I. N° - 233166.0112/07-8
AUTUADO - SUPER LOJÃO DO BEBÊ LTDA
AUTUANTE - MOISES PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 24. 04. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0117-01/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado nos autos que o contribuinte se encontrava com sua inscrição suspensa. Neste caso, nas aquisições interestaduais o imposto deve ser pago no primeiro posto de fronteira ou do percurso, espontaneamente. Não comprovado nos autos o pagamento espontâneo. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/10/2007, para exigir ICMS no valor de R\$340,76, acrescido de multa de 60%, em razão de ter sido apreendida mercadoria destinada a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado apresentou defesa, às fls. 15 e 16, alegando que ocorreu erro grave por parte do Autuante ao fundamentar o Auto de Infração, amparado no Artigo 353, inciso I, do RICMS, Decreto nº 6.284/97, pois não efetuou saída de mercadorias destinadas a outro estabelecimento não inscrito, conforme acusação.

Assevera que buscou regularização da sua situação, em razão do fechamento da filial e na própria sede desta e ao buscar esclarecimentos junto a IFMT/NORTE, esta a orientou sobre recolhimento de antecipação parcial do tributo e que isto foi feito conforme prova de DAE nº 702644211, sem mesmo ter tido conhecimento da autuação.

Alegou que deixou o Autuante de atender ao disposto no artigo 1º e parágrafo único da Portaria nº 1 de 02.01.1992 e artigo 201, parágrafo 6º do RICMS, quando através de uma “carta de correção” teria se resolvido o impasse, por não se tratar de documento inidôneo.

Esclareceu que a emissão da nota fiscal referente à compra da mercadoria foi realizada no dia 17.10.2007, portanto, já em trânsito, enquanto a transferência da matriz mediante o fechamento da filial ocorreu no dia 19.10.2007, e o próprio autuado, ao cientificar-se do problema, buscou orientação junto ao órgão fiscalizador, dando mostra inconteste da idoneidade de sua transação e de sua conduta.

Assinalou que uma simples situação que teria que ser resolvida através de uma “carta de correção”, não poderá apenar o contribuinte, como bem entendeu o julgamento Acórdão JJF N° 0404/00 desse mesmo órgão.

O Autuante, às fls. 29 e 30 dos autos, apresenta a informação fiscal afirmando que:

A nota fiscal nº 007015 foi emitida para o autuado com Inscrição Estadual nº 59342692, na Situação Suspenso por Processo de Baixa Regular no dia 17/10/2007 (folhas 16 e 18);

Detetada a irregularidade no Posto Fiscal de Vitória da Conquista, a nota Fiscal nº 007015, com ocorrência, foi entregue pelo transportador ao Posto intermediário João Durval Carneiro;

Pela irregularidade anotada e relatada pelo Posto Fiscal Benito Gama, em Vitória da Conquista, foi lavrado no Posto Fiscal Intermediário João Durval Carneiro o Termo de Apreensão nº 219159.0067/07-0 (folhas 04 e 05), no dia 22/10/2007, cinco dias depois da emissão da Nota Fiscal nº 007015 e respectiva saída da mercadoria;

Afirma que não há como entender a emissão da carta de correção (folha 19) no dia 17/10/2007, pois esta não acompanhou a Nota Fiscal. Salienta que, não obstante, ter a mesma data, fora emitida depois de iniciada a ação fiscal com a lavratura do Termo de Apreensão nº 219159.0067/07-0 no dia 22/10/2007.

Lembra as reincidências no cometimento da mesma irregularidade diante dos Termos de Apreensões nº 210586.0060/07-0 e 252084.0036/07-0, já quitados conforme DAE's nº 702677915 e 702644264, respectivamente.

VOTO

Verifico que a mercadoria fora apreendida pela fiscalização de trânsito, conforme consta do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 219159.0067/07-0, às fls. 04 e 05 dos autos, em 22/10/2007, acompanhada da nota fiscal nº 7015, emitida em 17/10/2007, pela empresa Confecções DI Forini Ltda., estabelecida no Paraná. A mercadoria é destinada ao autuado que, segundo documento de Informações do Contribuinte – INC, constante à fl. 18 dos autos, encontrava-se no momento da circulação da mercadoria com sua inscrição estadual na condição de “Suspensão - Processo de Baixa”.

Considerando que a mercadoria saiu do estabelecimento remetente em 17/10/2007 e que a situação de baixa ocorreu em 18/10/2007, data em que consta no INC, o início de sua situação de “Suspensão - Processo de Baixa”; considerando que a apreensão da mercadoria só ocorreu em 22/10/2007; considerando ainda que o autuado afirma ter conhecimento de que a mercadoria encontrava-se em trânsito após o fechamento do estabelecimento autuado, conforme suas afirmações na impugnação, não há como acolher os argumentos do autuado, pois quando estava suspenso por baixa a mercadoria encontrava-se em trânsito, fato que, apesar de ter conhecimento, não o fez providenciar o recolhimento do imposto na entrada no território deste Estado, conforme determina o art. 125, II, “a”, 2, do RICMS/BA. Quanto à carta de correção não elide a infração, pois mesmo que acompanhasse a nota fiscal, em questão, não serviria para correção pretendida, pois, este instrumento, não cabe para correção do destinatário e do remetente, conforme art. 201, § 6º, II do RICMS/BA. Razões pelas quais considero a infração subsistente.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 233166.0112/07-8, lavrado contra a **SUPER LOJÃO DO BEBÊ LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$340,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR